

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Parecer jurídico.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE INTERNA. ANÁLISE
PRÉVIA DO EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. SERVIÇOS DE
PAVIMENTAÇÃO. EMENDA PARLAMENTAR Nº 191/2023.
CONTINUIDADE DOS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aliança submete à análise deste Assessor Jurídico Processo Licitatório nº 064/2023, Tomada de Preços nº 006/2023, que tem por objeto a contratação de empresa visando à execução de serviços de pavimentação em diversas ruas (Emenda Parlamentar nº 191/2023), para verificação de sua conformidade com as Leis nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06.

1. DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO: FASE INTERNA DA LICITAÇÃO

De proêmio, é necessário destacar que a presente análise jurídica é adstrita à fase interna ou preparatória da licitação, onde devem constar a **solicitação do setor interessado, confecção do projeto básico, autorização, estimativa de gastos, identificação de saldo e dotação orçamentária, adequação da modalidade escolhida, designação da comissão de licitação, elaboração de minuta do edital e seu exame sob o enfoque jurídico e, por fim, a aprovação da autoridade competente.**

Diogenes Gasparini¹ resume os atos da fase interna da licitação da seguinte maneira:

"A licitação, como procedimento administrativo, compreende uma série de atividades e a prática de um conjunto de atos tendentes, uma e outra, a alcançar um só resultado, ou seja, a escolha da melhor proposta para o contrato ou ato de interesse da pessoa licitante. Essas diversas atividades e atos costumam ser agrupados pela doutrina em duas partes, uma interna, também chamada de processo, e outra externa, designada de procedimento.

(...)

A interna é destinada a firmar a intenção da entidade licitante e a obter certas informações necessárias à consolidação da licitação. Nessa parte, abre-se o processo de licitação, determina-se o seu objeto, estabelecem-se as suas condições, estima-se a eventual despesa e decide-se pela modalidade adequada, verifica-se a existência de recursos orçamentários (...). Após obtém-se a autorização de abertura e aprovação do instrumento convocatório, ou seja, do edital ou da carta-convite."

Para Lucas Rocha Furtado² a fase interna é caracterizada pelo cumprimento das exigências previstas no caput do art. 38, da Lei nº 8.666/93:

"A fase interna da licitação inicia-se quando, dentro da estrutura administrativa, for demonstrada a necessidade de aquisição de produtos, de contratação de prestação de serviços ou de execução de obras, devendo a demanda ser encaminhada e examinada pelos setores competentes, a fim de que seja dada a "autorização" de que trata o caput do citado art. 38 da Lei nº 8.666/93."

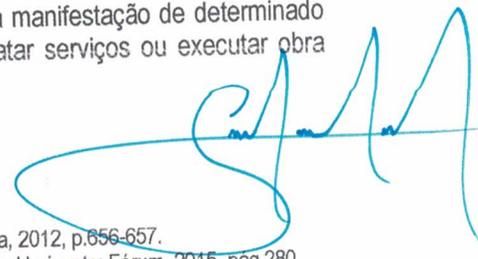
Em síntese, a fase preparatória é notabilizada pelo conjunto de atos administrativos adotados pela Administração Pública sem a participação de terceiros. É nesse contexto que a presente manifestação está inserida.

2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Como dito anteriormente, a fase interna da licitação tem início com a manifestação de determinado agente público, onde deve ser explicitada a necessidade de adquirir bens, contratar serviços ou executar obra através da contratação de particulares.

¹GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 17. ed. atualizada por Fabricio Mota. São Paulo: Saraiva, 2012, p.656-657.

²FURTADO, Lucas Rocha, Curso de licitações e contratos administrativos, 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pag.280



GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

O professor Jacoby Fernandes³ afirma que **o primeiro passo de qualquer procedimento licitatório é a requisição do objeto subscrita por agente público com vistas à futura contratação, a quem compete expor porque precisa, o consumo previsto, a quantidade demandada e a forma de utilização.**

A fase interna para contratação de obras se serviços possui regramento específico na Lei nº 8.666/93, mais precisamente no art. 7º, onde estão previstas a existência, no mínimo, de projeto básico, orçamento detalhado em planilhas e previsão de recursos orçamentários, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

O art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, define igualmente o que vem a ser o projeto básico e seus elementos essenciais:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Cotejando os documentos inseridos nos autos com a legislação em epígrafe, tem-se que o Secretário Adjunto de Obras requisitou a contratação de empresa para executar os serviços anteriormente descritos e que foi acostado à solicitação Projeto Básico subscrito pelo Engenheiro Saulo David, RNP 1609857127, contendo desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, planilhas de custos e serviços, composição de custo unitário, cronograma físico-financeiro e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, documentos sobre os quais não emito qualquer juízo de valor e tão somente registro a presença nos autos.

Também é válido registrar que houve consulta acerca de previsão orçamentária para assegurar o pagamento das despesas que serão assumidas. Neste particular, revela-se oportuno transcrever, novamente, os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado⁴ sobre a necessidade de previsão dos recursos a serem gastos:

"Na fase interna, deverão estar especificadamente indicados os recursos necessários à contratação. As regras pertinentes ao Direito financeiro vedam a realização de despesa que não tenha sido contemplada na respectiva lei orçamentária. (...) O seu objetivo é fazer com que a Administração Pública obedeça à autorização de despesa que deve provir do Poder Legislativo, competente para aprovação da lei orçamentária anual. Regra equivalente à do caput do art. 38 consta no art. 7º, §2º, III, todos da Lei de Licitações (...) assim com é igualmente repetida no art. 14, relativamente às compras, quando dispõe que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."

Diante desse cenário, o Chefe do Executivo Municipal autorizou a abertura de licitação, tendo em vista que o futuro contrato será por ele subscrito, como ensina Joel de Menezes Niebuh⁵:

³JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 6 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág. 388-389.

⁴FURTADO, Lucas Rocha, Curso de licitações e contratos administrativos, 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág. 281-282.

⁵NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação pública e contrato administrativo, 4ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: fórum, 2015b, pág. 345.

GLEIDSON ASSUNÇÃO

SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

*"A autoridade competente é a responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato, conduzindo diretamente a fase interna, decidindo os pedidos de impugnação ao edital, os recursos contra todos os atos da comissão de licitação e do pregoeiro, bem como sobre a homologação final do processo.
A autoridade competente costuma ser o agente que reúne competência para assinar o contrato, isto é, representar a entidade administrativa perante terceiros."*

Até o presente estágio da análise, resta evidente que foram observados os requisitos previstos nos artigos 7º, I, §2º, I, II e III, 6º, IX, e 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

3. DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE LICITAR – ART. 37, CAPUT, XXI, DA CARTA MAGNA

De acordo com o art. 37, caput, XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na contratação de obras, serviços, compras e alienações, o que deve ser realizado mediante processo de licitação pública que assegure igualdade entre os participantes, exigindo-lhes qualificação técnica e econômica compatíveis com as futuras obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O constitucionalista José Afonso da Silva⁶ ensina que:

"Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público."

O saudoso Hely Lopes Meirelles⁷ definiu licitação da seguinte maneira:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (...). Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."

Noutras palavras, a licitação pode ser entendida como o plexo de atos concatenados com vistas à seleção, mediante critérios objetivos, de particular que ofereça a proposta mais vantajosa para satisfação de determinado interesse público, que na conjuntura sob análise perpassa pela contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação em diversas ruas (Emenda Parlamentar nº 191/2023).

4. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Demonstrada a fundamentação doutrinária e constitucional sobre a licitação, faz-se necessário adentrar nos ditames da Lei 8.666/93, a qual prevê a Tomada de Preços como a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, consoante previsão do art. 22, II, §2º, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

⁶DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo, 36ª ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, pág. 676.
⁷MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 42ª ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 310.

GLEIDSON ASSUNÇÃO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo⁸ assim define a Tomada de Preços:

"(...) destinada a transações de vulto médio, é a modalidade em que a participação na licitação restringe-se (a) às pessoas previamente inscritas em cadastro administrativo, organizado em função dos ramos de atividade e potencialidades dos eventuais proponentes, e (b) aos que, atendendo a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data fixada para recebimento das propostas, o requeiram e sejam, destarte, qualificados."

O saudoso Hely Lopes Meirelles⁹ aponta que a tomada de preços é notabilizada pela habilitação prévia dos licitantes:

"A tomada de preços é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecidos na lei e corrigidos por ato administrativo competente. O procedimento da tomada de preços, inclusive quanto ao julgamento por Comissão de três membros no mínimo, é o mesmo da concorrência. O que a caracteriza e distingue da concorrência é a existência da habilitação prévia dos licitantes através dos registros cadastrais, de modo que a habilitação preliminar se resume na verificação dos dados constantes dos certificados de registro dos interessados e, se for o caso, se estes possuem a real capacidade operativa e financeira exigida no edital."

No caso vertente, a autorização do Chefe de Executivo já menciona a adoção da modalidade Tomada de Preços.

5. DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/93, dispõe que a Administração deve criar comissão, permanente ou especial, para receber, examinar e julgar as licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI – Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Por sua vez, o art. 38, III, da Lei nº 8.666/93, que o ato de designação da comissão de licitação deve ser anexado ao procedimento:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

Marçal Justen Filho¹⁰ tece os seguintes comentários sobre a comissão de licitação:

"A lei determina que as diversas fases da seleção das propostas e dos licitantes sejam conduzidas por uma comissão integrada por três membros, no mínimo. Qualquer atividade concretamente dirigida a selecionar as propostas ou os licitantes – excetuada a hipótese do §1º – deverá ser presidida pela comissão."

(...)

⁸MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág.

⁹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 42ª ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 393.

¹⁰JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev. atual. e ampl. 3.ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1063

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

A autoridade competente para representar a entidade deverá nomear a comissão permanente de licitação, definindo-lhe as atribuições.

Em cumprimento ao disposto no art. 38, III, da Lei nº 8.666/93, verifica-se nos autos a existência da Portaria nº 027/2023, designando Danilo Braz da Cunha e Silva (presidente), Rozicleide Carvalho da Silva, Sandra Dias da Silva e Luiz Gustavo Marinho da Silva como membros.

6. DA ANÁLISE DO EDITAL E DA MINUTA DE CONTRATO

Este parecerista analisará, daqui por diante, o instrumento convocatório e a minuta do contrato do Processo Licitatório nº 064/2023, Tomada de Preços nº 006/2023, que tem por objeto a contratação de empresa visando à execução de serviços de pavimentação em diversas ruas (Emenda Parlamentar nº 191/2923), em cotejo com os artigos 42, 43, 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, artigos 40 e incisos e 55 da Lei nº 8.666/93, conforme quadro sinótico a seguir:

DISPOSITIVO LEGAL	CUMPRE	NÃO SE APLICA	ITEM (S) DO EDITAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06			
Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.	X		11.6.6
Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição.	X		11.6.7
§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.	X		11.6.8
§2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.	X		11.6.9
Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.	X		17.2
§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.	X		17.3.1
§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.		X	

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:			
I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;	X		17.3.2
II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;	X		17.3.3
III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.	X		17.3.4
§1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.	X		17.3.5
§2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.	X		17.3.5
§3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.		X	
LEI Nº 8.666/93			
Art. 40 O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:			
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;	X		2.1 e Anexo I – Projeto Básico 5.3 e 5.2
II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;	X		27 e subitens 29.14
III - sanções para o caso de inadimplemento;	X		27 e subitens 29.14
IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico	X		27 e subitens 29.14
V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;		X	
VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;	X		11 e subitens 14, 15, 16 e 17
VII - critério para juízo de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;	X		29.11
VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;	X		29.11
IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas		X	

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;			
X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;	X		Anexo I – Projeto Básico
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;		X	
XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;	X		Anexo I – Projeto Básico
XIV - condições de pagamento, prevendo:			
a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;	X		25.1
b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;	X		Anexo I – Projeto Básico
c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;	X		25.4
d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;	X		25.4 e 27 e subitens
e) exigência de seguros, quando for o caso;		X	
XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;	X		20 e subitens
XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;	X		26 e Anexo I – Projeto Básico
XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.	X		7 e subitens
§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.	X		
§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:			
I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;	X		Anexo I – Projeto Básico
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;	X		Anexo I – Projeto Básico e Anexo IX
III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;	X		
IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.	X		Anexo I – Projeto Básico
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:			
I - o objeto e seus elementos característicos;	X		Cláusula Segunda
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	X		Cláusula Segunda
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	X		Cláusulas Quarta e Quinta
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	X		Cláusulas Terceira e Sétima

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

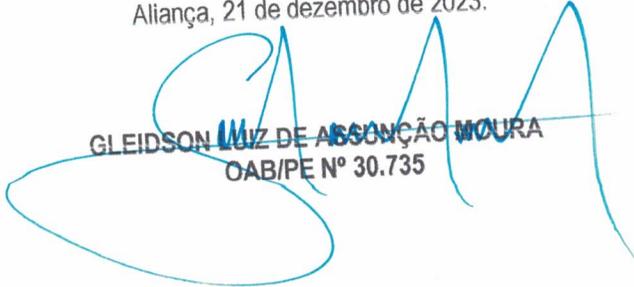
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	X		Cláusula Sexta
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;		X	
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;	X		Cláusulas Nona, Décima e Décima Primeira
VIII - os casos de rescisão;	X		Cláusula Décima Segunda
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;	X		Cláusula Décima Segunda
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;		X	
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;	X		Cláusula Primeira
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;	X		Cláusula Primeira
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.	X		Cláusula Décima
§ 2o Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei.	X		Cláusula Décima Oitava

Nesse contexto, tem-se que o instrumento convocatório e a minuta do contrato atendem aos requisitos previstos na Lei nº 8.666/93 e na Lei Complementar nº 123/06.

7. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto e em observância ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, recomenda-se a continuidade dos trâmites administrativos referentes ao Processo Licitatório nº 064/2023, Tomada de Preços nº 006/2023, que tem por objeto a contratação de empresa visando à execução de serviços de pavimentação em diversas ruas (Emenda Parlamentar nº 191/2923).

Aliança, 21 de dezembro de 2023.


GLEIDSON LUZ DE ASSUNÇÃO MOURA
OAB/PE Nº 30.735